

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 652, de 2014)

Acrescente-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 652, de 25 de julho de 2014, o §3º com a seguinte redação:

“**Art. 7º** .....

§3º A Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, diretamente ou por delegação à Agência Nacional de Aviação Civil, deverá divulgar por meio eletrônico acessível à sociedade relatório anual sobre a execução do PDAR, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente, contendo entre outras informações:

I - o movimento mensal de passageiros em cada aeroporto regional;

II - o movimento mensal de passageiros transportados em cada rota regional;

III - o resumo da frequência dos voos regionais;

IV- o cumprimento anual das metas qualitativas e quantitativas traçadas para o PDAR;

V - os montantes de subvenção econômica, de forma individualizada, pagos a cada uma das empresas participantes do PDAR;

VI - a distribuição das subvenções econômicas segundo os aeroportos, Estados e regiões geográficas do País;

VII - o montante mensal por rubricas das receitas e despesas do Fundo Nacional de Aviação Civil.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**



Para que a sociedade possa acompanhar ao longo da vigência do PDAR os custos e os resultados das ações executadas, torna-se imprescindível que o Poder Executivo preste contas tanto dos montantes das subvenções econômicas repassadas à aviação regional quanto dos fluxos de passageiros das rotas e dos aeroportos incluídos no programa.

A proposta apresentada tem por objetivo permitir à avaliação contínua do PDAR, principalmente em relação às eventuais suspensões ou ampliações dos subsídios às rotas, respectivamente, autossuficientes ou deficitárias.

Por essas razões, esperamos contar com a colaboração dos nobres parlamentares para aprovação desta importante emenda.

Sala das Sessões,

Senador RICARDO FERRAÇO

